

BAASP _____ nº 2737

Editorial..... 1 e 2

Notícias da AASP 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 6041 a 6048

Ementário _____ 2017 a 2020

Suplemento _____

Circular nº 3.535/2011, do Banco Central do Brasil - Cria motivo de devolução de cheques, altera descrições e especificações de motivos já existentes e altera a Circular nº 3.532/2011 1 e 2

Ato Regimental nº 1/2011, do Tribunal Superior do Trabalho - Altera e acresce atribuições ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho... 2 e 3

Legislação Federal, Estadual e Municipal..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Editorial

■ HONORÁRIOS NÃO SÃO GORJETA

O profissional da advocacia diuturnamente luta contra injustiças, abusos de poder, atos ilegais... Enfim, toda a sorte de problemas que afligem o cidadão, empresas, instituições públicas e privadas. Essa batalha é travada, na maior parte das vezes, junto às barras de nossos Tribunais.

São Advogados e Advogadas que recebem de seus clientes o problema no “estado bruto” e, identificando o instrumento a ser utilizado e a solução jurídica mais correta, logram êxito na busca da tutela jurisdicional.

Mas esse êxito somente é obtido após longos anos de árduo trabalho, acompanhando o processo no Fórum, cumprindo etapas da burocracia estatal, discutindo e lutando contra abuso de autoridades, esgrimindo teses jurídicas, participando de audiências, acompanhando perícia, rebatendo as incansáveis decisões que compõem a denominada jurisprudência defensiva de nossos Tribunais, até, ao final, entregar ao cidadão “o que lhe é devido”. Nesse momento de vitória, conquista do direito de seu cliente, a Advogada e o Advogado vêm se deparando, com impressionante contumácia, com decisões que arbitram honorários de sucumbência em valores ínfimos e outras que os reduzem drasticamente. Essa redução, o que é mais alarmante e revoltante, vem se dando *contra legem*, tratando indignamente a advocacia.

Não se tolera mais essa ordem de coisas!

As regras postas (Estatuto da Advoca-

cacia e da OAB e Código de Processo Civil) estabelecem limites inferiores e superiores para esses honorários, que, segundo o STF, pertencem ao Advogado.

Os abusos nessa seara são muitos:

- Nos casos previstos pelo art. 20, § 3º, do CPC (10% a 20% do valor da condenação), vem sendo aplicado apenas o parágrafo quarto do mesmo artigo e fixado percentual menor do que o previsto na lei;

- A apreciação e aplicação dos quesitos contidos no § 4º do art. 20, CPC, vem sendo feita de forma superficial e desconexa com a dedicação e competência do profissional da advocacia, sem qualquer justificativa;

- Nas ações em que a Fazenda Pública é condenada, tem-se aplicado percentuais e/ou valores de honorários irrisórios, sendo ignorada a aplicação sistemática dos §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, o que não ocorre quando a causa é julgada favoravelmente à Fazenda Pública;

- Tem havido incidência repetida da indevida compensação de honorários nos casos de suposta sucumbência recíproca;

- Nas causas trabalhistas, não tem sido aplicado o Princípio da Sucumbência e as regras do Código de Processo Civil, em prejuízo do intenso trabalho dos Advogados e Advogadas.

O Conselho da AASP, no afã de cerrar fileiras com a advocacia brasileira contra essa injustiça e caótica situação, deliberou:

- Publicar o presente Editorial e dar a ele ampla divulgação;
- Propiciar espaço para o associado denunciar abusos por ele sofridos;
- Levar aos Presidentes dos Tribu-

nais um relato dessa situação, abrindo canal de discussão do problema;

- Realizar evento de âmbito nacional para discutir esse assunto e propiciar amplo debate e sugestões de encaminhamento.

Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia.

Advogados e Advogadas, não há justificativa para que seja aceita essa vergonhosa situação de inexistente ou ínfima fixação de verbas sucumbenciais ou de sua redução. Segundo o dizer de um dos mais brilhantes Advogados (Noé Azevedo): "honorários não são gorjeta".

Notícias da AASP

■ RECLAMAÇÃO SOBRE LENTIDÃO NOS PROCESSOS DO INSS É ESCLARECIDA POR ADVOGADOS E JUIZ DE CACONDE

Em resposta a ofício da AASP, o MM. Juiz da Comarca de Caconde, bem como a Direção da respectiva Subseção da OAB, esclareceram, inclusive com números, que não há lentidão excessiva nos processos em trâmite perante aquela Vara.

Em complemento, a AASP realizou diligências no mencionado Fórum e confirmou que os serviços vêm sendo prestados de maneira satisfatória, não havendo, até o momento, razões concretas para concluir que a reclamação recebida não tenha sido caso isolado.

■ AASP SOLICITA DECISÕES NA ÍNTEGRA NO SITE DO TJSP - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Ao receber manifestação de associado referente à não disponibilização da íntegra dos acórdãos publicados pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, principalmente as decisões denegatórias de recursos especiais e de extraordinários, a AASP oficiou ao Presidente daquela Seção a fim de solicitar que as mencionadas decisões sejam disponibilizadas na íntegra no site do Tribunal, evitando o deslocamento de Advogados ou Estagiários ao Cartório para certificar-se do teor da publicação e, conseqüentemente, reduzindo o fluxo de pessoas naquela Serventia.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 8 de junho, a 9ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Eliana Alonso Moysés, Fernando

Brandão Whitaker, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Nilton Serson, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner e Sérgio Rosenthal.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Órgão Especial

Resolução Administrativa nº 1.450/2011

Aprova e autoriza o encaminhamento ao Ministério da Justiça de anteprojeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

(DeJT, TST, 27/5/2011, p. 39)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Justiça Federal de Ribeirão Preto

Portaria nº 12/2011

Regulamenta o processamento das cartas precatórias nos seguintes termos:

1 - As Cartas Precatórias de mera ciência referidas no art. 402 do Provimento Coge nº 64/2005 serão, após a triagem, conferência e cadastramento, remetidas diretamente à Cecap - Central de Comunicação de Atos Processuais - para o devido cumprimento.

2 - Após a efetivação da diligência, a Cecap providenciará a devolução da carta ao Juízo deprecante.

3 - Em caso de dúvida sobre a regularidade do procedimento, a questão

será submetida imediatamente ao Juiz Distribuidor.

4 - Todos os atos praticados com fundamento nesta Portaria deverão ser devidamente certificados pelo servidor, com identificação de seu registro funcional.

5 - As Cartas Precatórias que tenham por objeto mandados de prisão, as Cartas de Ordem e as Cartas Rogatórias continuam tendo o processamento dependente de despacho do Juiz Distribuidor.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 27/5/2011, p. 10)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 1/2011

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça

Comunica:

As decisões denegatórias de recursos especiais e extraordinários, após assinadas eletronicamente, são disponibilizadas, em inteiro teor, no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de livre consulta pública, ressalvado o Segredo de Justiça.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/5/2011, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 940/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Comunica:

Para conhecimento dos Srs. Advogados, funcionários e público em geral, que está disponível, desde o dia 23/5/2011, o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Carapicuíba, Cubatão, Franco da Rocha, Hortolândia, Itapevi, Matão, Pindamonhangaba,

Poá, Sertãozinho, Suzano, Ubatuba e Valinhos.

As referidas Certidões serão emitidas com assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis.

A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada pelo endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br>, no menu "conferência de Certidão", através do preenchimento dos campos: Fórum, Tipo, Número do Pedido, Número de Identificação e Data de Expedição.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/5/2011, p. 5)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Feriado Nacional (*Corpus Christi*)

Período	Órgão	Fundamentação
23/6	TST	Ato Sejud/GP nº 519/2010
	TRF e Justiça Federal de 1ª Instância da 3ª Região	Portarias nºs 472 e 1.649/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	Portaria GP nº 49/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	Portaria GP/CR nº 36/2010
23 e 24/6	TJSP e Varas da 1ª Instância	Provimento nº 1.850/2010

(DJe, TST, 5/11/2010, p. 1)

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10 e 11)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)

(DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 23/6 - Jacupiranga.
- Dia 24/6 - Atibaia, Barueri, Bebedouro, Bertioga, Caçapava, Cananeia, Capivari, Conchal, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, José Bonifácio, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandó-

polis, Nhandeara, Olímpia, Ouroeste, Palestina, Peruíbe, Pirajuí, Pirapozinho, Queluz, Rio Claro, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul e São João da Boa Vista.

(DJe, TJSP, Administrativo, 31/5/2011, p. 2)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 20 a 22/6 - Juizado Especial Federal Civil de Registro.
- De 20 a 24/6 - 2ª Vara Federal de Santos.
- De 24 a 29/6 - 1ª Vara de Jaú.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários advocatícios - Modalidade *quota litis* - Fixação de valor como garantia mínima - Impossibilidade. Nos casos em que a contratação dos honorários for *quota litis* ou *ad exitum*, o Advogado assume o risco do recebimento de honorários se houver vantagem, perdendo tudo, inclusive o trabalho, se infrutífera a demanda. O profissional deve ter atenção para que as suas vantagens, inclusive os honorários de sucumbência fixados em sentença, no caso de ganho da causa, jamais sejam superiores ao que venha a receber seu constituinte ou cliente. No entanto, nada impede que o profissional celebre contrato de honorários por um valor fixo ou misto, relegando o pagamento do valor para o final da demanda, independentemente de êxito. Precedente: Processo nº E-3.931/2010 (Processo nº E-3.978/2011 - v.u., em 17/3/2011, parecer e ementa da Rel. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 540ª Sessão, de 17/3/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital		R\$ 15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior		R\$ 12,12		até R\$ 1.106,90		8%	
Cada 10 km		R\$ 6,02		de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
Ato nº 334/2010				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Recurso Ordinário		R\$ 5.889,50		1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*			
Recurso de Revista		R\$ 11.779,02		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Embargos		R\$ 11.779,02					
Recurso Extraordinário		R\$ 11.779,02					
Recurso em Ação Rescisória		R\$ 11.779,02		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010			
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				até R\$ 573,58 R\$ 29,41			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				de R\$ 573,59 até R\$ 862,11 R\$ 20,73			
Simples		R\$ 0,40	Código 201-0				
Autenticação		R\$ 1,70	Código 221-6				
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)		Parc. deduzir (R\$)			
até 1.566,61		-		-			
de 1.566,62 até 2.347,85		7,5		117,49			
de 2.347,86 até 3.130,51		15		293,58			
de 3.130,52 até 3.911,63		22,5		528,37			
acima de 3.911,63		27,5		723,95			
Deduções:							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - <i>Vide</i> Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				abril		maio	
				junho			
Taxa Selic		0,84%		0,99%		-	
TR		0,0369%		0,1570%		0,1114%	
INPC		0,72%		0,57%		-	
IGPM		0,45%		0,43%		-	
BTN+TR		R\$ 1,5506		R\$ 1,5511		R\$ 1,5536	
TBF		0,7872%		0,9683%		0,9023%	
UFM (anual)		R\$ 102,02		R\$ 102,02		R\$ 102,02	
Ufesp (anual)		R\$ 17,45		R\$ 17,45		R\$ 17,45	
UPC (trimestral)		R\$ 22,02		R\$ 22,02		R\$ 22,02	
SDA (Sistema da Dívida Ativa)- Municipal		2,1758		2,1929		2,2098	
Poupança		0,5371%		0,6578%		0,6120%	
Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641			

Direito do Trabalho

Nulidade - Contrato de Experiência - Não se pode validar o Contrato de Experiência firmado pela tomadora de serviços com o empregado posto a seu serviço por Contrato de Trabalho Temporário para trabalhar na mesma função. O objetivo daquele é avaliar as aptidões do trabalhador para o emprego e função, que já foram consideradas quando da prestação de serviços e, exatamente, veio a ser contratado pelo tomador (TRT-3ª Região - 9ª T.; RO nº 0001050-10.2010.5.03.0129-Pouso Alegre-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Antônio Fernando Guimarães; j. 23/2/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram como recorrente: S. C. P. E. Ltda.; como recorrida: P. A. M. C., como a seguir se expõe:

■ RELATÓRIO

A MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, pela r. sentença de fls. 241-242-v, cujo Relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos para reintegrar a reclamante no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, com pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a ruptura do pacto laboral (8/5/2010) até a efetiva reintegração da empregada ou, caso exaurido o período estabilitário, indenização substitutiva do período até 5 meses após o parto, o que inclui o FGTS mais multa de 40%; aviso-prévio; 13º Salário e férias mais 1/3, observada a média da remuneração recebida nos meses anteriores pela reclamante, e anotar a reintegração da autora em sua CTPS em até 48

horas após a reintegração, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso Ordinário a fls. 254/271, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício desde 8/12/2009 a 8/2/2010 como contrato indeterminado; nulidade da demissão da reclamante em decorrência da estabilidade da gestante.

Pede provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 283).

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

■ VOTO

Admissibilidade

Conheço do Recurso Ordinário, eis queaviado a tempo e modo e regular a representação.

Mérito

Vínculo anterior ao registro

Não prosperam as alegações da reclamada neste ponto, visto que não houve reconhecimento do vínculo empregatício de 8/12/2009 a 8/2/2010 como alega.

A sentença, apenas, declarou nulo o Contrato de Experiência celebrado com a segunda reclamada a partir de 8/2/2010, data do término do Contra-

to de Trabalho Temporário celebrado com a primeira reclamada. Nada a prover.

Nulidade do contrato de experiência

Incontroverso nos Autos que a reclamante foi contratada pela empresa P. P. S. Ltda. para prestar serviços de vendedora, sob a modalidade de contrato temporário, para a segunda reclamada, ora recorrente, S. C. P. E. Ltda. Vencido o prazo da contratação temporária em 7/2/2010, foi a recorrida admitida diretamente pela tomadora de serviços S. C. P. E. Ltda., porém sob a modalidade de contrato de experiência, em 8/2/2010.

O contrato de experiência, nos moldes do art. 443, § 2º, alínea c, da CLT, é uma modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado ou a termo. O referido contrato tem por escopo tanto propiciar ao empregador a avaliação das aptidões técnicas do empregado para o desempenho das funções que serão por ele exercidas quanto proporcionar ao empregado a avaliação das condições de trabalho que lhe serão impostas. Em suma, o contrato de experiência presta-se, em face do empregado, para avaliar as aptidões, conduta pessoal e desenvolvimento e relacionamento no trabalho.

Ora, não tem sentido tal forma de contratação, por experiência, se o objeto dela já se tinha realizado quando da prestação dos serviços temporários. Não havia o que se “experimentalizar”. Há desvio na aplicação do instituto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do C. TST:

“Recurso de Embargos interposto anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007. Empregado temporário. Contrato de experiência firmado com a empresa tomadora de serviços após o término do contrato temporário. Validade. 1 - O contrato de experiência, nos moldes do art. 443, § 2º, alínea c, da CLT, é uma modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado ou a termo. O referido contrato tem por escopo tanto propiciar ao empregador a avaliação das aptidões técnicas do empregado para o desempenho das funções que serão por ele exercidas quanto proporcionar ao empregado a avaliação das condições de trabalho que lhe serão impostas. 2 - No caso dos Autos, verifica-se que o reclamante laborou para a reclamada, empresa tomadora de serviços, como empregado temporário e, logo em seguida, foi contratado por essa a título de experiência, mas para o exercício das mesmas funções anteriormente desempenhadas. 3 - Ora, já tendo havido o labor sob a modalidade de contrato temporário e, portanto, já conhecendo a empresa as aptidões técnicas da obreira para o desempe-

nho das funções, não há o porquê de se firmar um contrato de experiência, visto que já foi atingida a finalidade para a qual esse último contrato foi idealizado. Recurso de Embargos conhecido e desprovido”. Processo: RR nº 3847100-33.2002.5.02.0900, data de julgamento: 5/3/2009, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT de 13/3/2009.

“Contrato de experiência após contrato de trabalho temporário. Validade. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado 1 vez, por meio de contrato temporário integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação a título de experiência, sobretudo para exercer as mesmas funções, como é o caso dos Autos. Recurso de Revista em parte conhecido e não provido”. Processo: RR nº 3847100-33.2002.5.02.0900; data de julgamento: 18/5/2005; Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; 2ª T.; data de publicação: DJ de 17/6/2005.

Sustenta a reclamada não ser a reclamante detentora da estabilidade provisória, ao argumento de que se deve entender por confirmação da gravidez a ciência inequívoca ao empregador quanto ao estado gravídico da empregada, o que não ocorreu no caso em tela, deixando a empregada, após efetivada a rescisão contratual, sem comunicar sua gravidez.

Sem razão. A falta de conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico não afasta da empregada o direito à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, porquanto a lei não faz qualquer restrição a respeito, dispondo apenas que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A garantia de emprego à gestante funda-se em critérios objetivos caracterizados pela própria gravidez da empregada e pela dispensa injusta, e o vocábulo “confirmar”, constante da norma constitucional, nada mais significa que a ideia da mera ratificação daquele estado.

Assim, estando a reclamante grávida no curso do Contrato, como comprova o documento de fls. 21, é de direito a garantia de emprego vindicada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão da sua 9ª Turma, hoje realizada, analisou o presente Processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011

Antônio Fernando Guimarães

Relator

Direito de Família

Mandado de Segurança contra ato judicial - Não conhecimento de Recurso de Apelação interposto contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de título judicial. Impetrante inconformado com penhora que recaiu sobre bem de família. Excepcionalidade do cabimento em se tratando de credor de pensão alimentícia decorrente de ato

ilícito - acidente de trânsito - na forma do art. 3º da Lei nº 8.009/1990. Ordem de segurança denegada (TJSP - 34ª Câmp. de Direito Privado; MS nº 990.10.232992-5-Atibaia-SP; Rel. Des. Soares Levada; j. 29/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Mandado de Segurança nº 990.10.232992-5, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante ..., sendo impetrado ..., da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia.

Acordam, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “denegaram a ordem. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nestor Duarte (Presidente) e Antonio Nascimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2010

Soares Levada

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado nos Autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Civil decorrente de acidente de trânsito, que ... move em face de ..., ele na qualidade de motorista do veículo, sob a alegação de que a autoridade apontada como coatora proferiu decisão ilegal ao não conhecer do Recurso de Apelação interposto contra decisão que rejeitou sua impugnação à penhora realizada sobre bem de família, não aplicando o Princípio da Fungibilidade. Por ser caso de nulidade absoluta, impetrou Mandado de Segurança, dentro do prazo de 120 dias.

Pugnam os impetrantes pela ordem de Segurança que determine o

levantamento da penhora contra a qual se batem.

A ordem liminar foi deferida (fls. 468).

O impetrado apresentou suas informações a fls. 473/475, defendendo sua conduta.

Na sua manifestação, o litisconsorte defende a manutenção da penhora e aguarda seja a ordem de Segurança negada.

O Parecer Ministerial a fls. 126/128 é pela denegação da Segurança pleiteada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

■ VOTO

No caso, é de se negar a Segurança.

Como bem observado pelo *Parquet*, “o direito invocado carece de prova da inexistência de outro imóvel ou bem penhorável capaz de satisfazer a obrigação” (grifo nosso), motivo pelo qual não foram vislumbradas a liquidez e a certeza do direito do impetrante que pudessem justificar a concessão do remédio constitucional pretendido.

O direito do impetrante deveria ter sido comprovado *de plano* para ser líquido e certo. Com a inicial, ele deveria ter feito prova indiscutível, completa e transparente de seu direito. E não o fez.

Ademais, em razão do acidente de trânsito ocorrido, a litisconsorte tornou-se inabilitada para o trabalho, com sequelas definitivas, motivo pelo qual o impetrante foi condenado à prestação de alimentos, na forma do art. 950 do CC.

Tais alimentos possuem caráter existencial, tais quais os alimentos do Direito de Família, eis que a litisconsorte dependia dos mesmos para sua sobrevivência por não ter mais condições de trabalhar diante do ato ilícito praticado pelo impetrante.

De fato, o legislador quis proteger o bem de família, tornando-o impenhorável por meio da Lei nº 8.009/1990. Porém, previu exceções, sendo uma delas a do inciso III do art. 3º desta Lei, que estabelece a inoponibilidade desta impenhorabilidade do bem de família, ou seja, a possibilidade de penhora do bem de família nas execuções propostas pelo credor de pensão alimentícia.

A jurisprudência tem-se posicionado neste sentido e esta Câmara tem seguido tal entendimento:

“Acidente de trânsito. Ação de Indenização em (fase de) Execução. Penhora. Bem de família. Insustentável o argumento de não responsabilidade patrimonial na Execução dirigida contra o agravante, ao pretenso abrigo da Lei nº 8.009, de 29/3/1990. O inciso III do art. 3º dessa Lei exclui expressamente da regra da impenhorabilidade o imóvel do devedor de pensão alimentícia. A condenação em ‘prestação de alimentos’ prevista no art. 1.537 do CC/1916 [art. 948 do CC/2002] enquadra-se na descrição de ‘pensão alimentícia’ da exceção legal” (TJSP - 34ª Câmp.; Al nº 990.09.243318-0; Rel. Des. Irineu Pedrotti; j. 29/6/2010).

“Cumprimento de sentença. Ação indenizatória. Bem de família. Impenhorabilidade. Crédito decorrente de dívida alimentícia. Exceção à regra

da impenhorabilidade. O art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/1990 não faz diferenciação entre dívida alimentar decorrente do parentesco ou de ato ilícito. Penhora de veículo alienado fiduciariamente deve recair sobre os direitos decorrentes do Contrato. Recurso parcialmente provido” (TJSP-28ª Câmara; AI nº 990.09.289890-6; Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville; j. 23/2/2010).

“(…) a Lei nº 8.009/1990 incide em hipóteses de indenização por atos ilícitos que incluam a condenação à prestação de alimentos; sendo a vítima credora de alimentos, está a salvo da alegação de impenhorabilidade nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/1990” (STJ - 3ª T.; REsp nº 374332-RJ; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. 29/11/2002).

“O comando do art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/1990, excepcionando a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, também se aplica aos casos de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito - acidente de trânsito em que veio a falecer o esposo da autora -, e não apenas àqueles obrigações pautadas na solidariedade familiar, solução que mostra mais consentânea com o sentido teleológico da norma, por não se poder admitir a proteção do imóvel do devedor quando, no polo oposto, o interesse jurídico a ser tutelado for a própria vida da credora, em função

da necessidade dos alimentos para a sua subsistência” (STJ - 3ª T.; REsp nº 437144-RS; Rel. Min. Castro Filho; j. 7/10/2003).

“Execução. Embargos. Bem imóvel penhorado. Alegação de bem de família afastada. Indenização que decorre de ato ilícito provocado por acidente de veículos. Inteligência do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/1990. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP - 13ª Câmara; Ap com Revisão nº 1.031.957-8/00; Rel. Des. Irineu Fava; j. 22/8/2007).

Como causador do dano decorrente da prática de um ato ilícito, o impetrante foi condenado e seu imóvel foi penhorado. A exceção à impenhorabilidade decorre da necessidade e do dever do infrator de reparar os danos causados à vítima, conforme decisão do STJ:

“(…) a regra de exceção trazida pelo dispositivo legal decorre da necessidade e do dever do infrator de reparar os danos causados à vítima, no caso a recorrida. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor inadimplente, e de outro o dever de ressarcir os prejuízos sofridos indevidamente por alguém em virtude de conduta negligente, imprudente ou imperita, preferiu o legislador privilegiar o ofendido em detrimento do infrator, criando esta exceção à impenhorabilidade do bem de fa-

mília” (STJ - 3ª T.; REsp nº 209043-RS; Rel. Min. Waldemar Zetter; j. 16/11/2000).

Ou, ainda, deste TJSP:

“A colisão dos direitos - de penhorar e de não penhorar - que têm na Dignidade da Pessoa Humana ponto comum resolve-se pela aplicação dos Princípios da Cedência Recíproca e da Máxima Efetividade. Com essa constatação e o confronto dos direitos em disputa, tem-se que tanto o crédito das agravadas como a moradia do agravante são essenciais, de onde inviável a proteção pela impenhorabilidade no caso concreto” (TJSP; 34ª Câmara; AI nº 990.09.2433-18-0; Rel. Des. Irineu Pedrotti; j. 29/6/2010).

Dessa forma, o bem penhorado, ainda que considerado de família, será sacrificado em prol do Princípio da Dignidade Humana, sendo que, neste caso, não foram vislumbradas a liquidez e a certeza do direito do impetrante que pudessem justificar a concessão do remédio constitucional pretendido.

Pelo exposto, e nos termos explicitados, denega-se a Segurança, devendo a Execução prosseguir, oficiando-se à digna autoridade coatora, com cópia desta decisão. Incabíveis honorários sucumbenciais nesta via procedimental.

Soares Levada

Relator

Direito Civil

Usucapião Extraordinário - Comprovação da posse da autora, com *animus domini*, por aproximadamente 37 anos ininterruptos, sem oposição. Requisitos do art. 1.238 do CC cumpridos. Forma de usucapião que não é condicionada ao tamanho do imóvel, à finalidade da posse ou à ausência de propriedade sobre outro imóvel. Requisitos do Usucapião Especial Urbano exigidos pelo art. 183 da CF. Domínio da autora reconhecido. Recurso provido para esse fim (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 994.08.060015-3-Guariba-SP; Rel. Des. Rui Cascardi; j. 9/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 994.08.060015-3, da Comarca de Guariba, em que é apelante J. L. B., sendo apelado o Juízo.

Acordam, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao Recurso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Elliot Akel (Presidente) e De Santi Ribeiro.

São Paulo, 9 de novembro de 2010

Rui Cascaldi

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada pela ora apelante para declarar o seu domínio sobre o imóvel urbano localizado na Rua ..., nº ..., no Município de Pradópolis.

Recorre a autora, insistindo na procedência da Ação, sustentando que preenchidos os requisitos exigidos para reconhecimento do Usucapião Extraordinário. Alega que exerce a posse do imóvel usucapiendo por mais de 41 anos, sem oposição de quem quer que seja.

Recurso processado sem resposta. É o relatório.

■ VOTO

A sentença apelada, após regular instrução processual, concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de que “pelo memorial descritivo encartado a fls. 49, desume-se que a propriedade possui uma área de 320 m², ou seja, superior ao previsto no aludido artigo. Através da prova oral, verificou-se que a autora não mais reside no imóvel usucapiendo, sendo que reside atualmente na cidade de São Paulo (fls. 205), deixando de preencher mais um requisito do artigo em questão. Dispõe ainda o referido artigo que aquele que pretender a declaração de propriedade não poderá possuir qualquer outro imóvel, seja urbano ou rural. Não é o que se nota, pois, pela informação do Oficial do CRI da Comarca, a autora é proprietária de outro imóvel (fls. 192v). O art. 183 da CF prevê vários requisitos para a concessão do Usucapião Especial Urbano. Saliente-se que estes não são requisitos alternativos, e sim cumulativos, assim, na falta de qualquer um configura-se a inexistência do direito” (fls. 212/212).

Resta claro, portanto, que a sentença, equivocadamente, considerou que o pedido de usucapião se baseou

na modalidade especial urbana, enquanto que a Inicial é expressa ao se referir a usucapião extraordinário, que exige apenas posse mansa, ininterrupta e com *animus domini* por 15 anos, conforme previsto no art. 1.238 do CC.

Verifica-se que a autora mora no imóvel que lhe pertence em parte (1/20 + 12/216 - cf. informação de fls. 192v) por aproximadamente 37 anos, exercendo a sua posse ininterruptamente, sem oposição de quem quer que seja e com *animus domini*, o que restou demonstrado pela prova produzida.

Assim, restaram comprovados os requisitos legais, sendo irrelevante o fato de o imóvel possuir 320 m² ou de a autora ser proprietária de parte ideal desse bem, e não se encontrar nele residindo.

A forma pela qual a autora pretende adquirir a propriedade do imóvel, no Usucapião Extraordinário, não é condicionada ao seu tamanho, à finalidade da posse e à ausência de propriedade sobre outro imóvel, requisitos do art. 183 da CF, que trata do Usucapião Especial Urbano.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação proposta e reconhecer o domínio da autora sobre o imóvel descrito na Inicial.

Rui Cascaldi

Relator

Direito Administrativo

Mandado de Segurança - Liminar - Contribuição previdenciária - Terço de férias - Requisitos - Presença - 1 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias porque verba de natureza indenizatória que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2 - Demonstrada a plausibilidade do direito, admite-se a concessão de liminar em Mandado de Segurança para impedir a prática de ato ilegítimo. 3 - Agravo não provido (TJDFT - 6ª T. Cível; AI nº 2010.00.2.006872-1-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 14/7/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Jair Soares (Relator), Nilsoni de Freitas e Ana Maria Duarte Amarante (Vogais), sob a Presidência do Desembargador Jair Soares, em conhecer, negar provimento, unânime, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 14 de julho de 2010

Jair Soares

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança e afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos associados da agravada.

Sustenta o agravante que é vedada concessão de liminar, pois, de caráter satisfativo, esgota o objeto da demanda. E não há *periculum in mora*, pois, aos associados da agravada, concedida a Segurança, será assegurada repetição de toda verba descontada de forma indevida.

Aduz que tampouco há plausibilidade do direito, pois, de acordo com entendimento dominante do Eg. STJ, o terço constitucional de férias integra a remuneração e se sujeita à contribuição previdenciária. E a Lei nº 10.887/2004, em consonância com o art. 40, § 3º, da CF, dispõe que a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da base de contribuição, o que incluiu o terço constitucional de férias.

Efeito suspensivo concedido (fls. 87/89).

Preparo dispensado. Contrar-

razões apresentadas (fls. 93/96). A l. Procuradoria da Justiça opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 108/13).

■ VOTO

O Sr. Desembargador Jair Soares (Relator): a liminar em Mandado de Segurança pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão somente ao final (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Leciona HELY LOPES MEIRELLES que “para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na Inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 14. ed., São Paulo, Ed. Malheiros, p. 56).

Embora tenha atribuído efeito suspensivo ao Agravo, seguindo orientação do Eg. STJ, segundo a qual “o terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei nº 8.112/1991, arts. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária” (REsp nº 731.132-PE; Rel. o Em. Min. Teori Zavaski; DJe de 20/10/2008), verifico que não mais prevalece, naquela C. Corte, esse entendimento.

No incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet nº 7.296-PE, j. 28/11/2009, DJe de 10/11/2009), seguindo orientação do C. STF, decidiu aquele C. Tribunal:

“Tributário e Previdenciário. Incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Natureza jurídica. Não incidência da contribuição. Adequação da jurisprudência do STJ ao entendimento firmado no Pretório Excelso. 1 - A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2 - A 1ª Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3 - Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do Servidor para fins de aposentadoria. 4 - Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados” (Pet nº 7296-PE; 2009/0096173-6; Min. Eliana Calmon; 1ª Seção; DJe de 10/11/2009; DEC-Trab; vol. 185; p. 135).

Colhe-se do Voto da Relatora, Em. Min. Eliana Calmon:

“(…) o entendimento desta Corte está em divergência com o posicionamento do STF, reafirmado em di-

versos julgados. O Supremo Tribunal, examinando a questão, concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Na apreciação das teses em confronto, parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação.

A Constituição de 1988, no Capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal (art. 7º, inciso XVII), vantagem que veio a ser estendida aos Servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do § 3º do art. 39 da Carta Magna.

O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE nº 345.458-RS (2ª T., DJ de 1º/2/2005), em que a Relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter *dictum*, que o abono de férias era espécie de 'parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período'. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e

de que, nos termos do art. 201, § 11, da CF/1988 ('Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'), somente as parcelas incorporáveis ao salário do Servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do Servidor para fins de aposentadoria (...).

No mesmo sentido:

"Incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Natureza jurídica. 1 - O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2 - Precedente da 1ª Seção (Pet nº 7.296-PE; Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª Seção; j. 28/10/2009; DJe de 10/11/2009). 3 - Incidente improvido" (Pet nº 2009/0183639-1; Min. Hamilton Carvalhido; 1ª Seção; DJe de 12/5/2010).

E os seguintes arrestos das Turmas do C. STF:

"Tributário. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre terço constitucional de férias. Impos-

sibilidade. Agravo improvido. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do Servidor. 2 - Agravo Regimental improvido. Decisão: a Turma negou provimento" (AI nº 712.880; AgR/MG-MG; AgR no AGI; Min. Ricardo Lewandowski; j. 26/5/2009; 1ª T.; DJe-113 de 18/6/2009, publicado em 19/6/2009).

"Recurso Extraordinário. Contribuição social. Incidência. Adicional de 1/3 sobre férias (CF, art. 7º, inciso XVII). Impossibilidade. Diretriz jurisprudencial firmada pelo STF. Recurso de Agravo improvido. O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da CF. Precedentes. Decisão: a Turma, por votação" (RE nº 587941; AgR-SC, AgR no RE; Min. Celso de Mello; j. 30/9/2008; 2ª T.; DJe-222 de 20/11/2008, publicado em 21/11/2008).

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e o perigo da demora, impõe-se a concessão de liminar no Mandado de Segurança.

E o fato de a liminar conceder o que pretende a impetrante - afastar a cobrança da contribuição previdenciária - não impede seja essa deferida, vez que, para concedê-la, verificam-se presentes os requisitos. Se estão, deve-se concedê-la.

Nego provimento e casso a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo.

A Sra. Desembargadora Nilsoni de Freitas (Vogal): peço vista.

A Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante (Vogal): aguardo.

DECISÃO

Após o Voto do Relator negando provimento, pediu vista a 1ª Vogal. A 2ª Vogal aguarda.

VOTO DE VISTA

A Sra. Desembargadora Nilsoni de Freitas (Vogal): Sr. Presidente, pedi vista dos Autos para melhor apreciação da controvertida questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (CF/1988, art. 7º, inciso XVIII), percebido pelos associados da agravada, A.

Em que pese o dissenso jurisprudencial neste TJDFT e no STJ, filio-me ao entendimento majoritário, adotado pelo nobre Desembargador Relator, no sentido de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

Ocorre que as contribuições previdenciárias assemelham-se a tributo, que por natureza exige uma contraprestação do Estado. Assim, a contribuição precisa ter a correspondente prestação previdenciária.

A lei trabalhista somente permite a incidência de tributação sobre as verbas remuneratórias, que constituem acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte em função do seu trabalho, com base no qual deve ser prestado o benefício do Estado por ocasião da aposentação.

Confira-se na CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943):

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1º/10/1953)”.

As verbas indenizatórias não se inserem nesse conceito de habitualidade e correspondência entre o trabalho realizado e a respectiva remuneração, razão pela qual nelas se inclui o terço constitucional de férias garantido ao trabalhador como um *plus* para fruição do descanso remunerado.

Conclusão lógica da interpretação legislativa conjugada das leis trabalhista, tributária e previdenciária é que, por força da natureza jurídica indenizatória, o terço de férias não constitui base de incidência para o cálculo da contribuição previdenciária, porque desse ônus ao contribuinte não haverá contraprestação futura.

Daí o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência, e o adicional de 1/3 do valor das férias gozadas pelo trabalhador - repita-se - tem natureza indenizatória, o que descaracteriza a parcela como base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se deste TJDFT:

“Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Não incidência sobre adicional de férias. Liminar confirmada. 1 - A jurisprudência pátria vem se posicionando pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deferiu liminar nesse sentido. 2 - Agra-

vo conhecido e improvido” (TJDFT-20090020006082AGI; Rel. Sandoval Oliveira; 4ª T. Cível; j. 15/7/2009; DJ de 31/8/2009; p. 80).

E do STJ:

“(…) 3 - A partir do julgamento da Pet nº 7.296 (Min. Eliana Calmon; DJ de 28/10/2009), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do Servidor público por ocasião do gozo de férias. (...)” (STJ; Ação Rescisória nº 2008/0097573-2; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Seção; j. 9/6/2010; DJe de 18/6/2010).

“Tributário e Processual Civil. Agravo Regimental. Recurso Especial. Contribuição previdenciária. Auxílio-doença e terço de férias. Não incidência. 1 - Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...)” (STJ; 2ª T.; AgRg no REsp nº 2010/0054272-2; Rel. Min. Castro; j. 8/6/2010; DJe de 18/6/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo agravado/impetrado, Distrito Federal, para manter a decisão agravada (fls. 60/62) que concedeu a medida de urgência em sede de Mandado de Segurança impetrado pela agravada, A.

É como voto.

A Sra. Ana Maria Duarte Amarante (Vogal): acompanho o Relator.

DECISÃO

Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Direito Processual Penal

01 EXTENSÃO DE EFEITOS DO *HABEAS CORPUS* - APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP

Art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 - Pedido de extensão de decisão proferida em sede de *Habeas Corpus* - Identidade de situações que permitem a aplicação do disposto no art. 580 do CPP - Extensão deferida - Necessidade de manifestação quanto ao art. 44 da Lei nº 11.343/2006 - Vedação afastada pela Lei nº 11.464/2007 - Ordem concedida.

Presentes os pressupostos para a extensão do *Habeas Corpus* concedido ao corrêu, impõe-se a aplicação do art. 580 do CPP. A Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990, revogando a vedação à concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados, inclusive aquela contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

(TJMS - 2ª T. Criminal; HC nº 2010.011945-8/0000-00-Miranda-MS; Rel. Juiz Manoel Mendes Carli; j. 10/5/2010; m.v.)

02 PRISÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA

Execução Penal - Prisão de condenado que não estaria cumprindo a pena restritiva de direitos substitutiva da privativa de liberdade -

Necessidade de intimação prévia - Concessão da Ordem.

1 - Aplicam-se ao processo de execução as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, com os meios e recursos a elas inerentes. 2 - Antes de determinar a expedição de mandado de prisão, no caso de descumprimento da pena substitutiva, o Juiz deve proceder à intimação do apenado, a fim de que possa exercer plenamente seu direito de defesa. (TRF-4ª Região - 7ª T.; HC nº 2009.04.00.042729-1-Criciúma-SC; Rel. Juiz Federal Guilherme Beltrami; j. 23/2/2010; v.u.)

03 REMISSÃO A PARECER MINISTERIAL

Processual Penal - Agravo em Execução Penal - Preliminar - Nulidade da decisão - Simples remissão ao Parecer Ministerial - Falta de fundamentação - Inocorrência - Mérito - Livramento condicional - Falta grave - Marco interruptivo - Inocorrência - Ausência de previsão legal - Correção do levantamento de penas - Medida que se impõe.

A remissão aos termos do Parecer Ministerial, sem repeti-los, embora não seja da melhor técnica, não se constitui em nulidade, porquanto não gera qualquer prejuízo ao réu, que toma pleno conhecimento dos exatos fundamentos que levaram o Magistrado às razões de decidir. Por falta de previsão legal, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo

para a aquisição do benefício do livramento condicional (Precedentes do STJ). A imposição do cumprimento de pena ininterrupto para gozo do benefício do livramento condicional fere o Princípio da Legalidade e se constitui em inovação doutrinária e jurisprudencial consubstanciada em exegese extensiva prejudicial ao sentenciado e, portanto, inadmissível no Direito Penal.

(TJMG - 4ª Câmara Criminal; Ag de Execução nº 1.0000.09.506752-6/001-Palma-MG; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; j. 12/5/2010; v.u.)

Direito Processual Civil

04 AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - VALIDADE

Agravo de Instrumento - Ação de Execução - Pretensão de reforma do despacho que determinou o cumprimento de ordem de penhora no rosto dos Autos, encaminhada por carta precatória.

Despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. Inconformismo que, na verdade, é dirigido à decisão que deferiu a penhora no rosto dos Autos, que foi proferida em outra Ação e contra a qual o agravante pode interpor recurso na qualidade de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado; AI nº 990.10.392204-2-São Paulo-SP; Rel. Des. Walter Fonseca; j. 22/9/2010; v.u.)

05 CHEQUE - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA

Civil e Processual - Recurso Especial - Mensalidades escolares - Cobrança - Ação Monitória - Cheques prescritos - Prescrição do direito de fundo reconhecida - Art. 178, § 6º, inciso VII, do CC/1916 - Recurso Especial improvido.

1 - Prescritos os cheques que ensejariam a via executiva, a monitoria neles embasada tem seu prazo prescricional, por sua vez, vinculado ao direito de fundo - cobranças de mensalidades escolares -, pelo que o lapso extintivo é de 1 ano, ao teor do art. 178, § 6º, inciso VII, do CC anterior. 2 - Recurso Especial improvido. (STJ - 4ª T.; REsp nº 1.127.020-RN; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; j. 3/8/2010; v.u.)

06 FRAUDE À EXECUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - INSOLVÊNCIA

Processual Civil - Fraude à execução - Requisitos - Citação válida em Ação Cautelar - Insolvência reconhecida.

1 - Para configurar a fraude à execução, é necessário que a alienação do bem tenha se dado após ocorrida citação válida, não importando o tipo de ação proposta - se cautelar, cognitiva ou executória. 2 - Hipótese em que a insolvência do devedor já fora reconhecida no bojo do Acórdão estadual recorrido, que afirma, textualmente, tratar-se de matéria incontroversa nos autos aquela relativa à inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor. 3 - Agravo Regimental

provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(STJ - 4ª T.; AgRg nos EDcl no REsp nº 649.139-SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 23/2/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

07 PENSÃO - NETA MAIOR DE 21 ANOS - RESTABELECIMENTO - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

Previdenciário - Processo Civil - Pensão por morte - Neta maior de 21 anos - Universitária - Valor do benefício - Correção monetária - Juros de mora - Honorários advocatícios - Custas - Isenção - Restabelecimento de imediato.

1 - Neta menor sob guarda judicial, na forma da legislação vigente à data do óbito de segurada da Previdência Social, faz jus à pensão por morte até 24 anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. 2 - A Lei nº 9.250/1995, que regula o Imposto de Renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes, quando maiores, até 24 anos de idade se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º Grau [art. 35, inciso III, § 1º]. 3 - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/1991. 4 - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade [8/11/2008], momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço. 5 - A correção monetária incide sobre as

prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/8/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/8/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/8/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006. 6 - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a Requisição de Pequeno Valor - RPV (STF; AI/AgR nº 492.779-DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ de 3/3/2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. 7 - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, a teor da Súmula nº 111 do Eg. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Eg. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 8 - As autarquias são isentas das custas processuais [art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996], porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora [art. 4º, parágrafo único]. 9 - O benefício deve ser restabelecido de imediato, nos termos do *caput* do art.

461 do CPC. 10 - Apelação da autora provida.

(TRF-3ª Região - 10ª T.; ACi nº 0005064-93.2010.4.03.9999-SP; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; j. 29/3/2011; v.u.)

08 SERVIDOR PÚBLICO - ABONO DE PERMANÊNCIA

Previdenciário - Servidor Público - Abono de permanência.

1 - Abono de permanência. Requisitos para a aquisição do direito foram previstos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Ausência de condicionamento para a concessão do referido benefício previdenciário. 2 - Preenchimento dos requisitos idade, tempo de contribuição e opção por continuar a exercer o trabalho. Inscrição em Dívida Ativa. Direito ao recebimento do benefício de abono de permanência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - 7ª Câmara de Direito Público; Ap nº 0573633-90.2009.8.26.0577-São José dos Campos-SP; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. 7/2/2011; v.u.)

Direito do Consumidor

09 EXPOSIÇÃO DE LISTA DE DEVEDORES

Responsabilidade Civil - Danos Morais - Cobrança de dívida - Autor que é sócio do clube réu.

Afixação de lista com os nomes dos sócios inadimplentes na portaria do clube. Prática vedada pelo CDC. Art. 42 do CDC. Exposição do consumi-

dor a situação constrangedora. Dano Moral configurado. Valor pleiteado (100 Salários Mínimos) que, no entanto, mostra-se exagerado. Fixação em R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte.

(TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 9094814-07.2007.8.26.0000-Santos-SP; Rel. Des. Rui Cascaldi; j. 22/2/2011; v.u.)

10 FORNECIMENTO DE GÁS - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO

Direito do Consumidor - Fornecimento de gás - Fatura comprovadamente paga pelo usuário - Cobrança indevida - Ausência de repasse pela instituição financeira - Solidariedade dos prestadores do serviço - Dano moral configurado.

Ação Indenizatória de Dano Moral. Fornecimento de gás. Fatura referente ao mês de novembro/2006 comprovadamente paga pela consumidora. Envio de aviso de débito e corte do serviço após a comprovação do pagamento em loja da concessionária. Relação de consumo. Responsabilidade civil objetiva. Repasse da quantia à prestadora de serviço que deixou de ser efetuado pela instituição financeira, participante na relação jurídica. Ausência de excludente do dever de indenizar. Falha na prestação do serviço. Circunstâncias que configuram aborrecimento que ultrapassa a barreira da normalidade, atingindo direito da personalidade da consumidora. Verba indenizatória, de R\$ 10.000,00, que deve ser mantida, vez que fixada de modo proporcional ao fato e respectivo dano. Desprovisionamento do Recurso, com a correção

da sentença, de ofício, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir do julgado.

(TJRJ - 19ª Câmara Cível; ACi nº 0186888-31.2007.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Denise Levy Tredler; j. 14/12/2010; v.u.)

11 FURTO EM ACADEMIA DE GINÁSTICA - CULPA DO CONSUMIDOR

Responsabilidade Civil - Direito do Consumidor - Furto ocorrido em estabelecimento empresarial - Responsabilidade objetiva.

Demonstrada a conduta negligente do autor na guarda de seus pertences. Autor que dispensou armários disponibilizados pela academia de ginástica demandada, com cadeados, para deixar seus pertences em local sem tranca, assumindo para si mesmo a inteira responsabilidade pela guarda de seus pertences com conteúdo tão significativo. Culpa exclusiva do consumidor que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o possível dano causado, incidindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Dano material não comprovado. Recurso desprovido.

(TJRJ - 2ª Câmara Cível; ACis nºs 0004498-17.2008.8.19.0209 e 0011746-34.2008.8.19.0209-RJ; Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara; j. 20/10/2010; v.u.)

12 SERVIÇOS DE TELEFONIA - ERRO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO

Prestação de serviços de telefonia - Ação Declaratória de Nulidade de Dé-

bito c.c. Reparação de Danos Morais - Ligações que a usuária nega tenham sido originadas de seu aparelho.

Não compete ao consumidor efetuar a prova negativa de que não efetuou as chamadas impugnadas, diante de sua hipossuficiência técnica. Ônus probatório que caberia à ré. Inversão prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Dano moral. Cabimento. Valor fixado que não comporta qualquer alteração. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 33ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 0000541-44.2008.8.26.0619-Taquaritinga-SP; Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite; j. 14/3/2011; v.u.)

Direito Comercial

13 AÇÃO REVOCATÓRIA - VENDA DE IMÓVEL APÓS A FALÊNCIA

Agravo de Instrumento - Ação Revocatória - Sucessivas vendas do imóvel após a decretação da falência.

Pedido de indisponibilidade dos bens de quem alienou o imóvel para o agravante. Pretensão de se resguardar da evicção. Questão enfrentada pelo Juiz Singular como Cautelar Incidental. Ausência de decisão sobre a cadeia dominial. Juiz destinatário das provas. Deferimento de Liminar que depende do seu grau de cognição. Decisão fundamentada. Possibilidade de enfrentamento da questão após devida instrução processual. Litigância de má-fé descaracterizada (art. 17 do CPC). Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 18ª Câm. Cível; AI nº 646131-8-Curitiba-PR; Rel. Des. Ruy Muggiati; j. 30/6/2010; v.u.)

14 AFFECTIO SOCIETATIS CORROMPIDO - EFEITOS

Direito Empresarial e Processual Civil - Agravo de Instrumento interposto por ré em Ação de Dissolução de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a sócia minoritária se abstinhasse de realizar saques sem anuência da maioria (providência requerida pela agravada), denegando, contudo, perícia contábil, exibição de livros comerciais, quebra de sigilo bancário, afastamento dos seguranças que se fazem presentes no estabelecimento da sociedade liquidanda e outras medidas (requeridas pela agravante).

1 - Extinta a confiança entre ambas as sócias, atende ao Princípio da Preservação da Empresa determinar que os saques se façam como constante no contrato social, ou seja, com a concordância das duas. 2 - Prova pericial e análise de livros contábeis devem ser realizadas em apuração de haveres, até porque a ação tem como causa de pedir apenas a quebra da *affectio societatis*. 3 - Não há lugar, em ação de dissolução de sociedade, para medidas como as demais pleiteadas. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. Unânime.

(TJRJ - 3ª Câm. Cível; AI nº 0024149-46.2009.8.19.0000-RJ; Rel. Des. Fernando Foch; j. 9/2/2010; v.u.)

15 CONTRATO - COBRANÇA DE BÔNUS DE CRESCIMENTO E VERBA DE INAUGURAÇÃO

Ação Anulatória de Contrato c.c. Inexigibilidade de Débito e Cancelamento de Títulos de Crédito - Con-

trato comercial denominado "Acordo Comercial e Termos e Condições do Pedido de Compra".

Previsão expressa, no Contrato, de cobrança de "bônus de crescimento" e de "verba de inauguração". Possibilidade, já que se tratava de contrato comercial. Prevalência das cláusulas e condições livremente pactuadas pelas partes no contrato. Reconhecimento da obrigação, assumida pela empresa-autora-reconvinda, de pagar os valores cobrados pela empresa-ré-reconvinte. Cerceamento de defesa não configurado. Ação e Reconvenção julgadas improcedentes. Recurso provido.

(TJSP - 13ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.088.466-5-São Paulo-SP; Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves; j. 11/2/2009; v.u.)

16 MARCA - ABSTENÇÃO DE USO

Propriedade industrial - Marcas F. - Ação de Abstenção de uso.

Omissão da autora, em comportamento de má-fé, sobre circunstância fundamental ao julgamento da questão, qual seja a de que foi por quase 2 décadas distribuidora dos produtos da marca internacional F. no Brasil. Prova inequívoca da intensa e duradoura relação comercial entre as duas pessoas jurídicas. Autora que sempre revendeu produtos de fabricação da empresa suíça, reconhecendo, assim, a titularidade da invenção e da marca estrangeira. Ação improcedente. Recurso da ré não conhecido, diante da ausência de decaimento. Recurso da autora improvido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 674.835.4/6-00-Jundiaí-SP; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 12/11/2009; v.u.)

Ministério da Fazenda

Banco Central do Brasil

Circular nº 3.535, de 16/5/2011

Cria motivo de devolução de cheques, altera descrições e especificações de utilização de motivos já existentes e altera a Circular nº 3.532, de 25/4/2011.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13/5/2011, com base nos arts. 9º e 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e tendo em conta o disposto no art. 19, inciso IV, da citada Lei, e na Lei nº 10.214, de 27/3/2001, decidiu:

Art. 1º - Os motivos de devolução de cheques a seguir passam a ter as seguintes descrições e especificações de utilização:

I - motivo 13 - conta encerrada, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de conta encerrada, na condição de não ser aplicável a devolução por qualquer outro motivo;

II - motivo 20 - cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativos ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco;

III - motivo 21 - cheque sustado ou revogado, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante declaração firmada pelo emitente ou

portador legitimado, por qualquer motivo por ele alegado; e

IV - motivo 28 - cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio, a ser utilizado na devolução de cheque efetivamente emitido pelo correntista, objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo emitente ou beneficiário relativos ao roubo, furto ou extravio.

Art. 2º - Fica criado o motivo 70 - sustação ou revogação provisória, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação provisória, cujo prazo de confirmação não tenha expirado e cuja confirmação ainda não tenha sido realizada, nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo único - A sustação provisória não poderá ser renovada ou repetida em relação a um mesmo cheque.

Art. 3º - As instituições financeiras sacadas devem observar os seguintes procedimentos em relação a cheque objeto de sustação ou revogação:

I - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação provisória não expirada e ainda não confirmada: proceder à devolução pelo motivo 70;

II - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação provisória expirada e não confirmada nos termos da regulamentação em vigor: realizar os procedimentos normais

aplicados a cheques recebidos para liquidação, considerando inexistente qualquer pedido de sustação ou revogação;

III - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação confirmada, apresentado pela primeira vez ou após ter sido devolvido pelo motivo 70: proceder à devolução, conforme o caso, pelos motivos 20, 21 ou 28;

IV - cheque devolvido anteriormente pelo motivo 21 e reapresentado: verificar a existência de eventual anulação da sustação ou revogação e, em caso afirmativo, realizar os procedimentos normais aplicados a cheques recebidos para liquidação, ou, caso contrário, proceder à devolução pelo motivo 43; e

V - cheque devolvido anteriormente pelos motivos 20 ou 28: proceder à devolução pelo motivo 49.

Art. 4º - O cheque sem fundos e o cheque sacado contra conta de depósitos à vista encerrada somente podem ser devolvidos pelo motivo correspondente, bem como gerar registro de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF -, na condição de não ser aplicável a devolução por qualquer outro motivo.

Art. 5º - O art. 4º da Circular nº 3.532, de 25/4/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 20/5/2011, quando ficarão revogados:

I - as Circulares nº 772, de 8/4/1983, nº 1.584, de 22/2/1990, nº 1.994, de 25/7/1991, nº 2.315, de 26/5/1993, nº 2.398, de 29/12/1993, nº 2.444, de 6/7/1994, nº 2.557, de 20/4/1995, nº 2.558, de 20/4/1995, nº 2.644, de 29/11/1995, nº 2.708, de 7/8/1996, nº 3.103, de 28/3/2002, nº 3.118, de 18/4/2002, nº 3.141, de 1º/8/2002, nº 3.149, de 11/9/2002, nº 3.189, de 23/4/2003, nº 3.440, de 2/3/2009, e nº 3.479, de 30/12/2009, e as Cartas-Circulares nº 1.298, de 30/10/1985, nº 2.699, de 22/11/1996, nº 2.836, de 10/2/1999, nº 2.863, de 9/7/1999, nº 2.883, de 1º/12/1999, nº 2.966, de 5/6/2001, nº 3.114, de 31/12/2003, e nº 3.411, de 26/8/2009; e

II - os arts. 3º e 4º da Circular nº 2.313, de 26/5/1993”.

Art. 6º - Os arts. 5º, 25, 38, 42 e 43 do Regulamento da Centralizadora de Compensação de Cheques - Compe -, anexo à Circular nº 3.532/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam obrigadas a participar da Compe as instituições titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, nas quais sejam mantidas contas de depósito movimentáveis por cheque, ou que emitirem cheque administrativo.

(...).

Art. 25 - (...).

Parágrafo único - Para efeito do

disposto neste artigo, deve ser deduzido do valor apurado para cada dia o valor total dos cheques sacados contra a instituição de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 que transitem nas sessões de devolução, no mesmo dia, pelos seguintes motivos: sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folha de cheque em branco; bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil; cancelamento de talonário pelo participante sacado; e furto ou roubo de malotes.

(...)

Art. 38 - (...).

Parágrafo único - Cheques devolvidos por problemas operacionais do remetente ou do destinatário não podem ser devolvidos ao cliente nem ter seu prazo de bloqueio alterado.

(...)

Art. 42 - O cheque devolvido deve estar à disposição do cliente depositante na dependência de relacionamento do cliente em até:

I - 2 dias úteis a partir do fim do prazo de bloqueio, no caso de depósito feito na mesma praça da dependência de relacionamento do cliente;

II - 7 dias úteis a partir do fim do prazo de bloqueio, no caso de depósito feito em praça distinta daquela onde situada a dependência de relacionamento do cliente.

Parágrafo único - O cheque pode

ser devolvido em outra dependência, que não a de relacionamento do cliente, mediante acordo entre o cliente e o remetente, não estando a devolução do documento ao cliente sujeita a prazo regulamentar.

Art. 43 - (...).

§ 2º - Até 60 dias após a implantação da truncagem de cheques, o prazo de bloqueio do valor do cheque depositado é de até:

I - 20 dias úteis: em praça de difícil acesso, definida no manual operacional da Compe, e sacado contra dependência situada em praça diversa da de acolhimento;

II - 4 dias úteis: em praça de acesso normal não integrada, definida no manual operacional da Compe;

III - 4 dias úteis: caso a praça da dependência sacada ou de acolhimento integre o Sistema Nacional de Compensação, definido no manual operacional da Compe.

(...)”.

Art. 7º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados:

I - as Circulares nº 2.655, de 17/1/1996, e nº 3.050, de 2/8/2001; e

II - os incisos III do art. 1º e II do art. 6º da Circular nº 2.452, de 21/7/1994, e o art. 4º da Circular nº 2.989, de 28/6/2000.

(DOU, Seção I, 17/5/2011, p. 46)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

Ato Regimental nº 1, de 24/5/2011

Acrescenta os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 35, o § 3º ao art. 47, os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 80 e o inciso III ao art. 133 do RITST.

Acrescenta os arts. 189-A e 306-A ao RITST. Revoga o inciso III do art. 36 e os §§ 11 e 12 do art. 131 do RITST.

O Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente,

Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da

Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes e o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo,

Resolveu aprovar o presente Ato Regimental, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam acrescidos os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 35; o § 3º ao art. 47; os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 80 e o inciso III ao art. 133 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

“Art. 35 - (...) (...)

XXXVI - excepcionalmente, convocar audiência pública, de ofício ou a requerimento de cada uma das Seções Especializadas ou de suas Subseções, pela maioria de seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal.

XXXVII - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por Procurador habilitado, em audiências públicas”.

“Art. 47 - (...) (...)

§ 3º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, cada Ministro poderá ser eleito membro titular da mesma comissão permanente para um único

período, admitida sua reeleição para o mandato imediatamente seguinte”.

“Art. 80 - (...) (...)

§ 2º - A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no art. 79 deste Regimento, dar-se-á na 1ª sessão ordinária da Turma que se suceder à posse da nova direção do Tribunal, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º - Se a Presidência da Turma vagar por outro motivo, a escolha do Presidente dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que ele exercerá, por inteiro, o mandato de 2 anos a contar da data de sua investidura.

§ 4º - Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma”.

“Art. 133 - (...) (...)

III - vencido o Relator quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito e havendo necessidade de prosseguir no julgamento das questões subsequentes, os autos lhe serão conclusos para elaboração do voto correspondente, a ser proferido em sessão subsequente”.

Art. 2º - Ficam acrescidos os arts. 189-A e 306-A ao Regimento Interno do TST, nos seguintes termos:

“Art. 189-A - A audiência pública prevista no art. 35, incisos XXXVI e XXXVII, deste Regimento será presidida pelo Presidente do Tribunal, observado, se for o caso, o disposto no inciso XXXI do mesmo dispositivo, e atenderá ao seguinte procedimento:

I - o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III - caberá ao Presidente do Tribunal selecionar as pessoas que serão ouvidas e divulgar a lista dos habilitados, sem prejuízo das que entender devam ser indicadas, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V - a audiência pública poderá ser transmitida pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pela rede mundial de computadores;

VI - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência do Tribunal;

VII - os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou, se for o caso, pelo Ministro que presidir a audiência”.

“Art. 306-A - A escolha do Presidente de cada Turma, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 66 e 79 deste Regimento, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 1/2011, de 24/5/2011, dar-se-á na Sessão imediatamente subsequente à posse da nova direção do Tribunal ou, se for o caso, nos termos do § 3º do art. 80 do Regimento, considerando-se empossado o sucessor, em qualquer dos casos, segundo o estabelecido no § 4º do mesmo dispositivo regimental”.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 11 e 12 do art. 131 e o inciso III do art. 36 do Regimento Interno do TST.

Art. 4º - O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TST, 27/5/2011, p. 1)

Legislação

■ FEDERAL

Ministério da Saúde

Resolução Normativa - RN nº 252, de 28/4/2011 - Agência Nacional de Saúde

Dispõe sobre as regras de portabilidade e de portabilidade especial de carências, alterando as Resoluções Normativas nº 186, de 14/1/2009, que “dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que ‘dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde’, e sem a imposição de cobertura parcial temporária”, e nº 124, de 30/3/2006, que “dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde”, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 28, de 26/6/2000, que “altera a RDC nº 4, de 18/2/2000, e institui a Nota Técnica de Registro de Produto”.

(DOU, Seção I, 29/4/2011, p. 90)

Instrução Normativa - IN - nº 30, de 28/4/2011 - Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos

Altera a Instrução Normativa nº 19 da Dipro, de 3/4/2009, que dispõe sobre o detalhamento da Resolução Normativa - RN - nº 186/2009, que “dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, e sem a imposição de cobertura parcial temporária”.

(DOU, Seção I, 29/4/2011, p. 91)

Ministério do Trabalho e Emprego

Portaria nº 209, de 4/5/2011 - Secretaria de Inspeção do Trabalho

Altera as Portarias SIT nº 121/2009, que “estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI -

enquadrados no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6”, e nº 126/2009, que “estabelece procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual”, prorroga o prazo de validade de Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 5/5/2011, p. 92)

Ministério dos Transportes

Resolução nº 3.665, de 4/5/2011 - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

(DOU, Seção I, 13/5/2011, p. 161)

Ordem dos Advogados do Brasil

Provimento nº 142, de 11/4/2011 - Conselho Federal

Estabelece vedação para que qualquer órgão da OAB promova, patrocine ou ofereça cursos de preparação para o Exame de Ordem.

(DOU, Seção I, 17/5/2011, p. 199)

■ ESTADUAL

Secretaria de Segurança Pública

Portaria DGP nº 20, de 14/4/2011 - Delegacia Geral de Polícia

Regulamenta os procedimentos da Polícia Judiciária nos casos de “resistência seguida de morte”.

(DO, Executivo nº I, 16/4/2011, p. 9)

Secretaria de Administração Penitenciária

Resolução SAP nº 90, de 26/4/2011 - Gabinete do Secretário

Dispõe sobre a expedição de certidão

visando à concessão ou à manutenção do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, recolhidos nas unidades prisionais que integram a Secretaria da Administração Penitenciária.

(DO, Executivo nº I, 27/4/2011, p. 7)

Secretaria de Transportes Metropolitanos

Resolução STM nº 51, de 12/5/2011 - Gabinete do Secretário

Obriga as empresas registradas nos serviços metropolitanos de transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento a manterem cadastrados ao menos 2 veículos.

(DO, Executivo nº I, 13/5/2011, p. 53)

■ MUNICIPAL

Decreto nº 52.260, de 18/4/2011

Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV - do município de São Paulo.

(DOC, 19/4/2011, p. 1)

Decreto nº 52.312, de 13/5/2011

Dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com os credores dos precatórios que especifica; revoga os arts. 5º e 7º do Decreto nº 52.011, que “altera o inciso II do art. 1º do Decreto nº 51.378, de 31/3/2010, institui a Câmara de Conciliação de Precatórios na PGM, estabelece normas para a celebração de acordos diretos com os credores, de que trata o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais pela Emenda nº 62/2009”, e o Decreto nº 52.012, que “dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com os titulares dos precatórios que especifica”, ambos de 17/12/2010.

(DOC, 14/5/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2737

Programação Cultural - 27 de junho a 14 de julho de 2011

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO DANO MORAL

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

27 jun Dano moral: aspectos processuais.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves**28 jun** Dano moral: aspectos materiais.
Dr. Flávio Tartucesegunda e terça-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

27 jun Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.**28 jun** Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.**29 jun** Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.segunda a quarta-feira, às 19h10
Modalidade: presencial.

R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 330,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AÇÕES POSSESSÓRIAS TÍPICAS E ATÍPICAS NA PRÁTICA

COORDENAÇÃO

Dr. Aleksander Mendes Zakimi

PROGRAMA

27 jun Posse: conceito, características, classificação, perda e aquisição. Atos de defesa da posse e desforço imediato.
Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi**28 jun** Ação de reintegração da posse, de manutenção de posse e de interdito proibitório.
Dr. Aleksander Mendes Zakimi**29 jun** Ação de nulidade de obra nova. Embargos de terceiro. Ação de imissão de posse.
Dr. Aleksander Mendes Zakimi**30 jun** Ação demolitória, reivindicatória da posse e negatória.
Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhisegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONTRATOS: ASPECTOS PRÁTICOS ATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

27 jun A nova principiologia contratual na jurisprudência brasileira.
Dr. Flávio Tartuce**28 jun** Revisão judicial dos contratos.
Dr. André Borges de Carvalho Barros**29 jun** As recentes alterações na Lei de Locação.
Dr. José Fernando Simão**30 jun** Técnicas de elaboração contratual.
Dr. Paulo Dóron Rehder de Araújosegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*
*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Bauru, Cachoeira do Sul, Canoas, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Fernandópolis, Franca, Governador Valadares, Itaquí, Jaguarão, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Palmeira das Missões, Panambi, Poços de Caldas, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Santos, São Luís, Sapiranga, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Tramandaí, Uberlândia, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRESENTE E FUTURO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

29 jun O atual perfil dos Recursos Extraordinário e Especial: evolução histórica, análise, finalidade, admissibilidade e aspectos procedimentais.
Dr. Rodrigo Barioni**30 jun** Perspectivas de alterações dos Recursos Extraordinário e Especial. Inovações previstas no projeto do novo CPC e proposta de emenda constitucional do Min. Cezar Peluso: vantagens e desvantagens.
Dr. Bruno Dantas Nascimentoquarta e quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

FLORESTAS E SUSTENTABILIDADE CLIMÁTICA COMO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Marcelo Leoni Schmid

PROGRAMA

4 jul A evolução da inserção das questões ambientais no mundo dos negócios. Mudança do clima: bases teóricas, problemas e soluções.**5 jul** A mobilização da comunidade internacional: Convenção-Quadro das Nações Unidas, Protocolo de Quioto e análise das mais recentes reuniões internacionais relacionadas. O mercado de carbono: das indústrias às florestas.**6 jul** 2011, Ano Internacional das Florestas: o papel das florestas no clima do planeta. Quais são e onde estão as oportunidades relacionadas? Gestão de carbono: uma ferramenta completa de agregação de valor aos negócios.segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*
*Transmissão via satélite para a cidade:
Governador Valadares.

R\$ 90,00	R\$ 100,00	R\$ 140,00
associados	estudantes de graduação	não associados

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci

Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

11 jul Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenação didática da fala. Como estruturar apresentações.**12 jul** Falar de improviso com naturalidade. Técnicas para quando ocorrer o "branco". Como ser objetivo e conciso. Como responder perguntas e superar as objeções do público.**13 jul** Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala. Voz: estratégias para imitação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal. Vocabulário: recursos e aspectos linguísticos. Dictionário: aprimoramento da articulação dos sons da fala. Expressão corporal: gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário. A importância do olhar e do sorriso.**14 jul** Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, fúnebre e gastronômico.segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidade: presencial.

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h